

De: FUNECE/ASJUR

Data: 30/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

DOS FATOS:

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação na modalidade de Inexigibilidade de Licitação da empresa **MINHA BIBLIOTECA LTDA**, que tem como objetivo aquisição de serviço de acesso a ebooks feita pela Biblioteca Central (BC) para atender as necessidades das unidades da FAEC (Crateús), FACISC (Quixeramobim) e CECITEC (Tauá) de acordo com as especificações e quantitativos previstos Estudo Técnico Preliminar para que seja efetivada a compra direta na modalidade Inexigibilidade de Licitação, fundamentada pelo inciso I (exclusividade) do art. 74 da NLLC 14.133/2023.

No caso em tablado a Assessoria Jurídica da FUNECE, por meio do despacho anexo à fl.22 havia se manifestado no processo. No entanto, em análise prévia detectou a ausência de alguns documentos essenciais para a instrução processual nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 72 e do art. 74, inciso I, § 1º, tendo em vista que os documentos essenciais para fase inicial da prevista art. 72 não foram cumprindo.

Desta forma, seguindo as normas legais, foram anexados ao processo os seguintes documentos: Intenção de Gasto, fls.29/30 e a Declaração Orçamentária, fl.31

A Diretora da Divisão de Contratos e Aquisições informa que o Mapa da Pesquisa de Preços nº 2025/18664 foi elaborado de acordo com o art. 23 da NLLC 14.133/2024 c/c o §1º do art. 31 do Decreto Estadual nº 35.322/2023

Vale Ressaltar que no referido processo estão presentes os elementos enumerados no art. 72, Lei n.º 14.133/2021, sendo, portanto, apto ao prosseguimento do feito.

Da Fundamentação:**Da natureza do parecer jurídico:**

Cumprе registrar, preliminarmente, que a análise aqui empreendida se circunscreve aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, não cabendo a esta Assessoria

De: FUNECE/ASJUR

Data: 30/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

adentrar nos aspectos técnicos e econômicos, nem no juízo de oportunidade e conveniência da contratação pretendida.

Nessa premissa, tem-se que a análise ora formulada dar-se-á sob o prisma jurídico/formal da justificativa da Inexigibilidade de licitação considerando-se a documentação apresentada nos autos, bem como acerca da possibilidade de realização da despesa nos termos do ETP apresentado.

Da viabilidade da contratação por Inexigibilidade:

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal.

Todavia, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação, senão vejamos:

Art. 37 [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das **obrigações**.

Acerca da conceituação da inexigibilidade de licitação evocamos a lição do ilustre jurista Jessé Torres Pereira Júnior:

O conceito de inexigibilidade de licitação cinde os intérpretes em duas respeitáveis vertentes:

(a) a lei descreve hipóteses ilustrativas e admite que de outras, não previstas, possa decorrer a inviabilidade de competição, de forma a configurar a inexigibilidade; mas as



De: FUNECE/ASJUR

Data: 30/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

hipóteses relacionadas na lei, pelo só fato de constarem da lei, caracterizam a inexigibilidade sempre que ocorrerem, independentemente de, no caso concreto, ser ou não viável a competição;

(b) a lei descreve hipóteses que, além de ilustrativas, somente caracterizam a inexigibilidade se, no caso concreto, a competição for inviável; sendo viável, a licitação é de rigor, posto que o traço distintivo entre a exigibilidade e a inexigibilidade é a viabilidade de estabelecer-se, ou não, a disputa.” (in Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, Renovar, 3ª Edição, pp. 172 e 173).

Neste contexto, tem-se que a licitação é sempre inexigível quando exista impossibilidade de competição entre os eventuais licitantes. Aqui, ressalte-se que a inexigibilidade de licitação não pressupõe, necessariamente, a existência de apenas uma pessoa ou empresa apta a contratar, mas necessita, para concretizar-se nos termos da lei, que haja incontestável inviabilidade da competição seja pela natureza do serviço, seja pelas especificidades dos bens a serem adquiridos.

Nesse sentido, explica Marçal Justen Filho, “[...] que a inviabilidade de competição é uma consequência que tem diferentes causas que, por sua vez, consistem nas diversas hipóteses de ausência de pressupostos necessários à licitação.”

Tem-se, portanto, que em todos os casos de inviabilidade de competição, há um objeto singular e essa singularidade consistiria na impossibilidade de encontrar o objeto que satisfaz o interesse sob tutela estatal dentro de um gênero padronizado, com uma categoria homogênea.

No caso em análise verificamos que a justificativa técnica apresentada delineia a singularidade e especificidade dos serviços solicitados, haja vista que para contratação ora indicada não há alternativas possíveis, uma vez que o fornecimento dos equipamentos são de exclusividade da empresa **MINHA BIBLIOTECA LTDA**.

E justamente nesse ponto a nova Lei de Licitações nº 14.133/2021 previu no Capítulo VIII os casos de Inexigibilidade e Dispensa, sendo a Inexigibilidade no art. 74, configurando-se, assim, as duas modalidades de contratação indireta.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 30/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I -Aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

Portanto, tem-se que a contratação direta sobre a qual se debruça a presente manifestação dar-se-á com fulcro no art. 74, inciso I, § 1º da Lei 14.133, de 2021, sendo exigíveis os requisitos elencados no art. 72, caput, da mesma lei, estando estes documentos presente no processo, conforme delineados acima, cumprindo assim as normais legais.

Para o caso em questão, foi aplicado a entendimento da Súmula nº 255, TCU:

Nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade.

A nova Lei de Licitações recepcionou essa diretriz, na medida em que, para fins de justificar a exclusividade, apenas citou exemplos de documentos – atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo –, contanto que capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos.

De: FUNECE/ASJUR

Data: 30/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

Da Aferição dos Requisitos para Contratação Direta.

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição, impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa, em razão da simples evidência de que os produtos adquiridos são exclusivos da empresa **MINHA BIBLIOTECA LTDA**, conforme Atestado de exclusividade anexo ao processo.

Outro ponto importante é que as plataformas MB Medicina Plus e MB Saúde Plus permitirão aos discentes da UECE o acesso a um amplo catálogo de livros digitais das mais diversas editoras, ampliando o corpo bibliográfico disponível e auxiliando de forma mais abrangente nos estudos, na formação e na capacitação dos estudantes. Ainda, esta aquisição torna-se mais vantajosa economicamente para a UECE, uma vez que o formato digital: 1) possibilita o acesso ao livro de forma imediata e sem limitações geográficas, o que é fundamental em uma universidade multicampi; 2) permite o acesso simultâneo, evitando a necessidade de adquirir várias unidades de uma mesma obra.

Autorização da Autoridade competente para a Contratação Direta:

Nos termos do inciso VIII do art. 72 da nova Lei de Licitações verifica-se a exigência de autorização da autoridade competente para que possa ocorrer a contratação direta. Na antiga lei existia a prática de dois atos referentes às contratações diretas, que era o reconhecimento e a ratificação (art. 26 da Lei nº 8.666, de 1993).

No entanto, no âmbito do Sistema SECITECE, por força de disposição legal, deverá o Secretário daquela pasta ratificar as dispensas e inexigibilidades exaradas por suas vinculadas. Nessa premissa, deverá se fazer constar dos autos a expressa autorização do Presidente da FUNECE assim como da Exma. Sra. Secretária da SECITECE.

Publicidade da inexigibilidade e da contratação:

Conforme preconiza o parágrafo único do art. 72, da Lei nº 14.133, de 2021, “o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”.



De: FUNECE/ASJUR

Data: 30/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

Outrossim, lembra-se que o art. 94 da Lei n.º 14.133, de 2021 dispõe:

Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

Desta forma, em atendimento ao parágrafo único do artigo 72 da citada lei deverá ser providenciada a publicação dos extratos da contratação direta no Diário Oficial do Estado, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

Ademais, será necessário confeccionar o contrato com vigência de 12 meses, sem prorrogação contratual, devendo obedecer ao disposto nos artigos 89 a 92 da NLLC, especialmente quanto ao conteúdo mínimo exigido pelo art. 92.

No que tange, a fiscalização do contrato, nos termos do caput do art. 117, da Lei nº 14.133/2021, consta a indicação do servidor, devendo ser confeccionada a portaria.

Conclusão:

Em face do exposto, verifica-se que o caso em tela se encontra nas previsões do inciso I, § 1º, do art. 74 Lei 14.133/2021, devendo ser Inexigível a Licitação, opinando, esta ASJUR, pela imediata aquisição solicitada, de tudo dando-se a devida publicidade.

Diante do exposto, faz-se necessário que seja confeccionado a minuta do contrato, devendo ser publicado o resultado da inexigibilidade nos termos acima mencionado, para posterior formalização e contratual.

No mais, declaro, para os devidos fins, que a elaboração deste parecer deu em contexto no qual ausente conflito de interesse, nos termos da Lei Federal nº 12.813/2013.

É o parecer, SMJ.



De: FUNECE/ASJUR

Data: 30/08/2025

Para: FUNECE/REITORIA

Luzia Elisandra Nogueira

Assistente Técnico ASJUR/FUNECE

OAB,CE nº 18.786

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **ROBERTA NUNES**, em **31/08/2025, às 19:33** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **LUZIA ELISANDRA NOGUEIRA**, em **30/08/2025, às 11:03** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **1B61-B024-8428-B22A**.